



POR QUE UM DIREITO HUMANO DE ACESSO À INTERNET? WHY AN INTERNET ACCESS HUMAN RIGHT?

Danielli Regina Scaranti

Mestranda em Direito na Universidade Regional do
Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul UNIJUÍ, Brasil
Bolsista CAPES, Brasil
Advogada
danielli.scaranti@gmail.com

Lurdes Aparecida Grossmann

Doutoranda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, Brasil
Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC
Professora titular da Universidade
Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, UNIJUÍ, Brasil
lurdesgrossmann@unijui.edu.br

Resumo: O presente artigo tece algumas considerações sobre a sociedade da informação, no que tange ao acesso à internet e seu reconhecimento como direito humano. É abordada a trajetória da internet até se tornar no meio fundamental para o exercício de funções públicas e privadas. E, a partir disso, discorre-se sobre a necessidade da consolidação de novos direitos, em especial, o direito humano de acesso à internet.

Palavras-chave: Direitos humanos; Novas tecnologias; Internet.

Abstract: This article presents some considerations about the information society, in terms of access to the internet and its recognition as a human right. the trajectory of the internet is approached to become the fundamental means for the exercise of public and private functions. And from that, it is spoken about the need for consolidation of new rights, especially the human right of access to the internet.

Keywords: Human rights; New technologies; Internet.

INTRODUÇÃO

Considerando o desenvolvimento das novas tecnologias na sociedade da informação, o presente artigo científico objetiva resgatar a história da internet, traçando alguns aspectos desde a sua origem até o seu reconhecimento como direito humano.

A internet ocupa cada vez mais espaço na sociedade pós-moderna, pois possibilita o uso tanto na vida pessoal e profissional do indivíduo, alcançando hoje “um novo patamar de necessidade social” (WINCK, 2012, p. 11).

No decorrer da realização desta pesquisa, torna-se possível averiguar que os benefícios gerados pelo ambiente digital são de grande valia para a sociedade, pois ele fornece uma infinidade de informações úteis para o cidadão.

Em razão disso, a Organização das Nações Unidas reconheceu, no ano de 2011, o acesso à internet como direito humano. E, a partir de agora, o presente trabalho investiga as principais razões que conduziram o ordenamento jurídico à afirmação desse direito.

2. A ORIGEM DA INTERNET NO BRASIL E SUA IMPORTÂNCIA

O sociólogo espanhol Manuel Castells (2003, p. 13) explica que a história da criação e do desenvolvimento da internet é a história de uma aventura humana extraordinária. O mesmo autor ainda acrescenta que a grande rede põe em relevo a capacidade que têm as pessoas de transcender metas institucionais, superar barreiras burocráticas e subverter valores estabelecidos no processo de inaugurar um mundo novo. Sendo assim, será apresentada uma breve análise da origem da referida ferramenta.

Em âmbito internacional, a internet surgiu nos Estados Unidos na década de 1960, no período da Guerra Fria, como “sistema de apoio a uma eventual reação militar em caso de ataque soviético ao território americano” (JAMIL; NEVES, 2000, p. 4), na base da Agência de Pesquisas Avançadas do Departamento de Defesa – DARPA. O objetivo era consolidar uma rede de informações militares capaz de permitir uma comunicação eficaz entre os centros de comando e de pesquisa bélica.

O site educacional Brasil Escola explana a história da rede mundial de computadores referindo que isso que hoje se conhece como internet teve origem através do sistema ARPANET, o qual, após ter dado os primeiros passos nas chefias beligerantes, passou a possibilitar a comunicação entre quatro instituições de ensino: Universidade da Califórnia, LA

e Santa Bárbara; Instituto de Pesquisa Stanford e Universidade de Utah. (BRASIL ESCOLA, 2014).

Patrícia Peck Pinheiro (2010, p. 59) explica exatamente este sistema de transição do uso da internet de fins militares para fins civis, principalmente, em âmbito acadêmico:

Posteriormente, esse sistema passou a ser usado para fins civis, inicialmente em algumas universidades americanas, sendo utilizado pelos professores e alunos como um canal de divulgação, troca e propagação de conhecimento acadêmico-científico. Esse ambiente menos controlado possibilitou o desenvolvimento da internet nos moldes os quais a conhecemos atualmente.

No que se refere ao uso da internet pelos pesquisadores nas universidades, Pierre Lévy (1999, p. 208) aponta que é correto que a internet nasceu de uma decisão do exército americano. Segundo ele, o sistema foi inicialmente concebido para permitir que laboratórios dispersos pelo território americano pudessem acessar os supercomputadores concentrados em alguns locais e esse projeto foi imediatamente desviado já que, desde seus primórdios, o principal uso da internet foi a correspondência entre os pesquisadores.

Quanto ao uso da internet no Brasil, segundo Eduardo Vieira (2003, p. 8), a internet teve sua origem em meados de 1988, através de uma conexão realizada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, a qual estava adstrita à Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia. Para esta realização, o país recebeu o apoio do centro de pesquisa científica dos Estados Unidos – Fermilab, um dos mais importantes centros de pesquisa científica dos Estados Unidos. O autor continua referindo que a façanha coube aos professores Oscar Sala e Flávio Fava de Moraes, da Universidade de São Paulo (USP), que tocaram o projeto em conjunto e inauguraram a conexão oficialmente no ano seguinte. Segundo ele, na mesma época, a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e o Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC), em Petrópolis (RJ), também se conectaram à internet através de *links* com universidades americanas.

Naquela época inicial, o uso da internet estava restrito aos professores, funcionários e alunos das faculdades. Por conseguinte, logo no ano de 1992 o governo federal criou a Rede Nacional de Pesquisa e, através dela, novos pontos de conexão foram estruturados em demais universidades, fundações de pesquisa e órgãos governamentais. Por onde era instalada, a aceitação que recebia das pessoas era perceptível, assim como o crescimento da nova tecnologia. (VIEIRA, 2003, p. 9).

Segundo o mesmo autor, em meados de 1995 os Ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia reconheceram que os benefícios trazidos por esta ferramenta poderiam ser úteis, também, para os demais indivíduos que não estavam incluídos naqueles locais

estruturados para o uso dos mecanismos digitais. Por isso, o uso comercial da internet foi autorizado e, desse modo, possibilitou-se o acesso a serviços prestados através da web para qualquer pessoa munida de um computador conectado à grande rede.

Observa-se que, naquela época, a expectativa da mídia em receber um novo meio de comunicação era grande, tanto é que o jornal *Folha de S. Paulo* reservou sua edição especial de domingo para tratar a internet como a superinfovia do futuro. E declarou “nasce uma nova forma de comunicação que ligará por computador milhões de pessoas em escala planetária” (MÜLLER, 2008).

A partir de então, os avanços tecnológicos aumentaram em grandes proporções. Logo, no ano de 1996 a internet atingiu um de seus ápices entre os brasileiros. Ocorreram melhorias no serviço prestado e a propagação acelerada do meio virtual entre os indivíduos, deixando vários internautas satisfeitos com os materiais inovadores disponibilizados pela rede. Nicolas Müller (2008) narra esta ocasião:

O grande *boom* da rede aconteceu ao longo do ano de 1996. Um pouco pela melhoria nos serviços prestados pela Embratel, mas principalmente pelo crescimento natural do mercado, a Internet brasileira crescia vertiginosamente, tanto em número de usuários quanto de provedores e de serviços prestados através da rede. Uma das provas de que a Internet realmente havia decolado no Brasil veio no dia 14 de dezembro de 1996, quando Gilberto Gil fez o lançamento de sua música *Pela Internet* através da própria rede, cantando uma versão acústica da música ao vivo e conversando com internautas sobre sua relação com a Internet.

Neste sentido, ocorreram mudanças inéditas. Principalmente entre as relações estabelecidas pelos homens, pois a internet proporcionava a conexão em tempo real com qualquer parte do mundo conectada na web, bem como uma facilidade jamais vista na troca de informações. Assim, ao final do século XX, as vantagens proporcionadas pela internet já eram plenamente visíveis na sociedade. Leonardo Zanatta (2010, p. 3) destaca este momento da trajetória digital no país:

A popularização do computador pessoal, no final do século XX, e a sua utilização como ferramenta de acesso à *Internet* proporcionaram uma revolução nas relações sociais, da troca de informações e das facilidades de acesso, em tempo real, entre computadores localizados em qualquer lugar do mundo. Atualmente, com o advento dos *smartphones* e dos *tablets*, expandiu-se exponencialmente a possibilidade de acesso à informação, ao entendimento e ao conhecimento.

Patrícia P. Pinheiro e Cristina M. Sleiman (2008, p. 10) explanam a evolução do meio digital referindo que há pouco tempo, a internet, enquanto projeto, buscava um espaço livre

de trocas e interação e incrivelmente em poucos anos tomou uma proporção inimaginável por nossos antepassados que nem mesmo sonhavam em ver algo assim.

Muito além de fornecer extrema facilidade na comunicação e troca de dados, notícias e conhecimento, a internet passou a ocupar um papel marcante e revolucionário na vida dos indivíduos. Tornou-se forma de entretenimento, prestação de serviços e comércio variado, dentre tantas outras ferramentas e utilidades em que se apresenta. Como aponta Pierre Lévy (1999, p. 110): “Por meio dos computadores e das redes, as pessoas mais diversas podem entrar em contato, dar as mãos ao redor do mundo”.

Posto isso, o Procurador do Estado da Bahia, Antônio Lago Júnior (apud ZANATTA, 2010, p. 4), descreveu a importância do uso da internet para os seres humanos.

A internet, portanto, nada mais é do que uma grande rede mundial de computadores, na qual pessoas de diversas partes do mundo, com hábitos e culturas diferentes, se comunicam e trocam informações. Ou, em uma só frase, é a mais nova e maravilhosa forma de comunicação existente entre os homens.

Pinheiro e Sleiman (2008) também traçaram suas contribuições nesta seara digital.

A internet não é um lugar, não é um território **à parte**, mas sim a extensão de nossas vidas, tudo o que fazemos no ambiente virtual geram efeitos na vida real, além disso, atualmente a internet não é utilizada apenas para troca de informações entre pessoas, mas para estabelecer relações de consumo, para transações bancárias, para progresso e desenvolvimento, entre outros.

Portanto, observa-se que o avanço tecnológico causado pela internet impulsionou uma série de mudanças e alterações na conjuntura da sociedade contemporânea. Neste sentido, Pierre Lévy (1999, p. 102) destaca que, a cada minuto que passa, novas pessoas passam a acessar a internet, novos computadores são interconectados, novas informações são injetadas na rede. Para melhor compreensão, algumas transformações serão apresentadas na sequência.

3. A DESCOBERTA DE DIREITOS COM O USO DA INTERNET NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O século XXI se revela como o século da era digital. Embora este período de mudanças on-line, também conhecido como era da informação e era virtual, tenha se iniciado um pouco antes do atual século, é neste momento em que as transformações advindas dele estão sendo sentidas pelo homem, atingindo, assim, um de seus ápices na história.

Observa-se que a humanidade se direciona para o fortalecimento desta chamada sociedade da informação, e, indubitavelmente, o acesso à internet foi um dos elementos que deu causa a este novo período. Neste sentido, George Leal Jamil e Jorge Tadeu de Ramos

Neves (2010, p. 9) afirmam “A rede Internet é instrumento básico para a construção desse novo cenário de organizações e comunicações virtuais, por si só, preconizam a mudança que se institui na palavra de diversos autores sobre a revolução do momento atual”.

Isto é, os avanços tecnológicos proporcionados pela utilização da internet no sistema capitalista ensejaram uma série de transformações da sociedade em seus diversos segmentos, sendo sentidas mudanças nas relações de comunicação e de consumo entre os indivíduos da família e do trabalho, do espaço público e do espaço privado. Como refere Manuel Castells (2003, p. 34) “a cultura dos produtores da Internet moldou o meio”.

Ademais, é possível notar que as ofertas de utilidades na web aumentaram para todos os setores da sociedade e, em virtude disso, a internet está ocupando cada vez mais espaço na vida dos indivíduos. De simples meio de comunicação, ela passou a se apresentar como uma múltipla ferramenta.

Na medida em que oferece uma infinidade de músicas, jogos, imagens, vídeos, notícias e leituras variadas, a internet se revela como forma de entretenimento. Paralelamente, a mesma ferramenta também se apresenta como prestadora de serviços bancários on-line, cadastros em diversos órgãos públicos e privados, acesso aos serviços públicos, procura de emprego, compra de ingressos para várias festividades, reservas de hotel e demais locais necessários. Além disso, percebe-se que a internet vem aprimorando seus serviços também no comércio eletrônico no que tange a negócios, comercialização de bens, produtos e serviços.

Quanto aos serviços disponibilizados na web, Elisabeth Gomes, quando assessora da Presidência da Anatel em 2002 (p. 6), referiu:

São diversos os serviços oferecidos aos cidadãos, como por exemplo, a obtenção de certidões e inscrições de concursos via Internet, requerimento de benefícios previdenciários, cartão bancário para recebimento de benefícios capilarizando a rede de pagamentos e suprimindo as filas, pagamento eletrônico de impostos, taxas e contribuições, consultas públicas sobre propostas de leis, decretos e atos normativos, o cartão do Sistema Único de Saúde que condensará a memória da vida médica do usuário dos serviços, enfim, um vasto elenco de iniciativas e programas de governo eletrônico.

Em relação ao universo jurídico não é diferente. A internet vem moldando sua estrutura e, de maneira geral, é possível destacar algumas alterações: os documentos impressos em folhas de papel, aos poucos, estão sendo substituídos por arquivos digitais, um reflexo deste exemplo é na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal onde houve a instalação do processo eletrônico; o correio já não é o único meio disponível para os operadores do Direito enviarem seus documentos e; principalmente, o acompanhamento processual mudou, sendo atualmente possível acompanhar virtualmente todos os movimentos praticados nos

autos de qualquer demanda judicial. Alexandre Atheniense (*apud* ZANATTA, 2010, p. 5) pontua alguns dos benefícios oferecidos pela ferramenta on-line na área do Direito:

O poder de comunicação da Internet para os advogados possibilitará o aperfeiçoamento das seguintes atividades:

- Aprimorar a comunicação com os clientes, com outros advogados e tribunais.
- Poderosa ferramenta de pesquisa de temas jurídicos (doutrina, legislação e jurisprudência).
- Acesso a informações processuais em tempo real.
- Redução dos custos de comunicação (interurbanos, correios); redução dos custos na compra de livros e periódicos.

Pinheiro (2010, p. 43) confirma este entendimento, no qual é imprescindível admitir as mudanças advindas da era digital:

O cotidiano do mundo jurídico resumia-se a papéis, burocracia e prazos. Com as mudanças ocorridas desde então, ingressamos na era do tempo real, do deslocamento virtual dos negócios, da quebra de paradigmas. Essa nova era traz transformações em vários segmentos da sociedade – não apenas transformações tecnológicas, mas mudanças de conceitos, métodos de trabalho e estruturas. O Direito também é influenciado por essa nova realidade. A dinâmica da era da informação exige uma mudança mais profunda na própria forma como o Direito é exercido e pensado em sua prática cotidiana.

Ocorre que muitas destas vantagens proporcionadas pelos meios digitais estão se tornando “obrigatoriedade”, no sentido de que aqueles que não sabem ou não possuem acesso à rede virtual ficam prejudicados. Nesta seara, Juvimário Adrelino Moreira (2012) explica:

Foi-se o tempo em que o conhecimento ficava engessado nas prateleiras dos escritórios e bibliotecas. Hoje, tudo transita pelas linhas da internet, sabendo-se que quem não tentar acompanhar as evoluções tecnológicas estará fadado ao fracasso. Como já mencionado, estamos na era do conhecimento; da informação automática, da informática. O operador do Direito assume uma responsabilidade dupla: a necessidade/obrigatoriedade de acompanhar os avanços da tecnologia e sua aplicação social; e as céleres modificações no ordenamento jurídico. Pode-se afirmar que com o advento da internet o acompanhamento das modificações no sistema jurídico brasileiro e, caso o interesse, mundial fica ao passo de alguns cliques. Um computador conectado a internet possibilita ao jurista viajar pelo mundo e explorar o universo positivo do Direito.

Nesta perspectiva, Ivar Alberto Martins Hartmann (2007, p. 22) afirma “O Judiciário dependerá cada vez mais da Internet, enquanto esforçar-se para prestar da melhor maneira seu serviço à população”.

Ainda na seara jurídica, acrescenta-se:

O profissional de qualquer área, em especial da área jurídica, tem a obrigação de estar em sintonia com as transformações que ocorrem na

sociedade. Tais mudanças se dão principalmente pelo advento da Internet e torna-se fundamental, neste momento, entender que esses avanços não são fruto de uma realidade fria, exclusivamente tecnológica, dissociada do mundo cotidiano. Em breve análise pode-se dizer que a Internet é mais que um simples meio de comunicação eletrônico, não se trata apenas de uma rede de computadores, mas, também, de uma rede mundial de pessoas. Indivíduos conectados, que interagem e estabelecem relações jurídicas a cada clique. (PINHEIRO; SLEIMAN, 2008).

Nesta senda, Armando Cuesta Santos (2001, p. 1) complementa que essa era do conhecimento é, igualmente, a era da maior produtividade do trabalho, e quem não assimilar tal fato não poderá competir, o que equivale a dizer que não sobreviverá no início deste século XXI.

Neste sentido, aponta-se:

Vemos que a Internet e o processo de Globalização permitem colocar à disposição de qualquer cidadão do mundo diversas informações e facilidades, porém este cidadão necessita ter conhecimentos (para saber fazer uso deste instrumento) e recursos (financeiros) disponíveis para fazer uso desta tecnologia, podemos constatar assim que, nos dias atuais, quem tem acesso à Internet tem um grande poder em suas mãos, pois pode se considerar parte da “sociedade em rede”. (PORTAL EDUCAÇÃO, 2013).

Isto configura exatamente a afirmação de Angela Maria Barreto (2005, p. 5), a qual não tem dúvidas que a sociedade da informação desencadeou “transformações tecnológicas, organizacionais, geopolíticas, comerciais e financeiras, institucionais, culturais e sociais” na vida do homem moderno.

Desse modo, nota-se que todos os segmentos da sociedade, de uma forma ou outra, foram atingidos pelas utilidades ofertadas pela internet. É notório que grande parte dos serviços disponibilizados hoje, tanto pelo órgão privado quanto pelo órgão público, são informatizados e exigem pelo menos um mínimo de habilidades na área da informática.

Já pensou como seria passar 1 mês sem celular e sem acesso à internet? Você conseguiria? Estas perguntas, quando refletidas criticamente, mostram a importância que o acesso às informações automáticas ganhou na época em que vivemos. De fato, a informática mudou substancialmente todos os ambientes da esfera social, as formas de se relacionarmos, trabalharmos, enfim, toda a nossa forma de viver. (MOREIRA, 2012).

Entre esta gama de mudanças impulsionadas pela era digital, ocupam espaço os direitos políticos e a teledemocracia. Pode-se verificar claramente os benefícios gerados através dos sistemas computadorizados de voto, onde o resultado das eleições pode ser conhecido em poucas horas em todas as regiões do país. Só não há, ainda, a possibilidade de votar pelo computador de casa porque este acesso não está ao alcance de todos os indivíduos e

por ainda não se considerar o processo seguro o bastante para isentar oportunidades de cerceamento da liberdade de escolha do eleitor, pois em termos práticos de tecnologia seria possível criar um sistema de voto on-line. (HARTMANN, 2007).

Além disso, destaca-se o direito à liberdade informática. Assim como existe o direito de informação e liberdade de expressão na vida real é essencial que estas prerrogativas sejam alcançadas e protegidas também na esfera virtual, bem como a proteção do direito à privacidade (HARTMANN, 2007). Para tanto, nota-se que os Tribunais de Justiça já estão resolvendo conflitos nesta seara, conforme se depreende de um julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE DIVULGAÇÃO DE NOME DE USUÁRIO DE INTERNET PROTOCOL. Dever de exibir o nome dos usuários do IP que invadiram o sistema do autor em razão do disposto no artigo 5º, incisos IV e X, da Constituição Federal. Colisão entre os princípios da proteção à privacidade e o da inviolabilidade das comunicações telegráficas, cuja ponderação, no caso concreto, pende em favor daquele, máxime quando reconhecida necessidade de apuração de ilícito. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055656953, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 25/09/2013).

Outra abordagem relevante é no que tange ao direito administrativo e a teleadministração. A internet pode propiciar a participação do cidadão de maneira ágil, eficiente e transparente. Exemplificando o ponto, denota-se que os atos administrativos eletrônicos poderiam ser programados pelo servidor público, e após este processo seria automático seu preenchimento pelo cidadão, assim, evitando que o agente permaneça por diversas vezes acompanhando o procedimento burocrático. Diante de um atendimento on-line reduzirá as diferenças de tratamento e o cidadão poderá acompanhar virtualmente, minuto a minuto, o andamento dado ao seu processo, dentre muitas outras possibilidades. (HARTMANN, 2007).

Hartmann (2007, p. 20) aponta que o acesso do cidadão brasileiro à internet é um requisito para a eficiência da Administração. Segundo ele, é também pressuposto para a concretização de direitos a prestações fáticas como o direito à saúde, à educação e à seguridade social, entre outros. Ainda, é essencial para a realização do direito de prestação jurisdicional.

Nesta seara que abrange os benefícios oriundos do acesso à internet, Néstor García Canclini (2005, p. 219) traz suas contribuições:

Nas ciências exatas, o uso de *modems* tem possibilitado o desenvolvimento de fluidas comunicações internacionais, permitindo que pesquisadores maduros e jovens tenham acesso a novas teorias, com baixos custos, frequentemente pagos por suas instituições. Nas ciências sociais, o processo é mais lento e talvez não existam tantas possibilidades de se formar um espaço público científico, em que possam ser absorvidas e transmitidas as informações qualitativas, sem reduzir as particularidades socioculturais de cada país, nem seus efeitos nas divergências e nos debates teóricos. Parece-me que estas condições indicam as oportunidades e os limites das tentativas feitas para se estabelecer em *espaço público sociopolítico* alternativo. Evidentemente, as ONG's e outros centros de ação internacional se beneficiam da possibilidade de se informarem rapidamente, sem a censura das grandes agências de informação, sobre conflitos como os da Iugoslávia e Chiapas, mas ainda há muito tempo para se decidir a respeito do que fazer com as centenas de "páginas" de informação não hierarquizada que o correio eletrônico deposita diariamente na tela de qualquer assinante.

Em vista dos aspectos observados, entende-se que a internet está ampliando aquela ideia de múltipla ferramenta. Ela está se configurando em um novo espaço social e público da sociedade moderna. Para tanto, é necessário que os atos praticados neste ambiente recebam a mesma garantia jurídica que se encontra na vida real.

Desse modo, dando sequência à pesquisa, serão delineadas algumas considerações acerca do reconhecimento do acesso à internet como direito humano e, portanto, a necessidade de seu alcance e proteção para todas as pessoas.

4. O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO HUMANO

A história do reconhecimento dos direitos humanos na sociedade é longa e dotada de autores renomados com discussões sólidas referentes ao tema. Todavia, discorrer acerca do acesso à internet como direito humano é um desafio, em razão de se tratar de um assunto recente na história moderna.

De imediato, essa questão faz lembrar os ensinamentos de Norberto Bobbio (1992) ao explicar que os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Tal constatação é plenamente aplicável ao tema, pois há mais de seis décadas após a consolidação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ela é retificada para se incluir o acesso digital entre suas garantias.

Para isso, apresentar-se-á na sequência uma brevíssima análise da história dos direitos humanos, até o reconhecimento do acesso à internet como um deles, tendo em vista que a trajetória de proteção aos direitos humanos iniciou há muito tempo e constantemente passa por transições. Isso porque, de acordo com Darcísio Correa (2002), os direitos do homem, embora apregoados como naturais em seu discurso de origem, são direitos históricos, surgidos

na idade moderna a partir das lutas contra o Estado absoluto. Desse modo, segundo o autor, a historicidade datada nos permite estabelecer fases diferenciadas de seu desenvolvimento.

Para Gilmar A. Bedin (1998, p. 99) a humanidade vivenciou quatro principais gerações de direitos:

[...] eles surgiram, no século XVIII, como direitos civis, ampliaram-se, no século XIX, como direitos políticos, desenvolveram-se, no início do presente século, como direitos econômicos e sociais e consolidaram-se, no final da primeira metade do presente século, como direitos de solidariedade ou direitos do homem no âmbito internacional.

Durante esta trajetória vários documentos foram importantes para a construção dos direitos humanos. Dentre os principais, Bedin (2003, p. 124) elenca a declaração de direitos de 1776, conhecida como Declaração da Virgínia; a declaração de 1789, conhecida como Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, e a Declaração e o Plano de Ação de Viena de 1993.

Nesta seara, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 ocupou um papel crucial e de destaque após a Segunda Guerra Mundial, em razão de trazer uma ideia de universalidade em torno dos direitos humanos reconhecidos no plano internacional.

Os direitos humanos são orientados por um sistema global de proteção, sob a coordenação da ONU – Organização das Nações Unidas, que tem a função de, a partir de tratados e organismos internacionais, manter em vigor uma ordem jurídica internacional, válida para todos os países. Desse modo, a ONU tenta assegurar o respeito à pessoa humana. Dentre os documentos mais importantes está a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por meio da qual se estabeleceu um conjunto de direitos aplicáveis a todos os povos. (RADDATZ, 2013, p. 6).

A referida Declaração foi um dos documentos mais importantes desta caminhada. Flávia Piovesan (2006, p. 38) explica que ela confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Logo, observa-se que o objetivo principal desse documento era alcançar todos os indivíduos do mundo, sem nenhuma distinção. Pois, “a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano com um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade” (PIOVESAN, 2006, p. 38).

Sendo assim, compreende-se que a primeira característica desta Declaração, que consiste tecnicamente em uma resolução, é a universalidade. Ou seja, são direitos para todos, livres de qualquer distinção. A segunda característica é indivisibilidade, que significa que não é possível fracionar estes direitos, como havia antigamente a divisão entre direitos civis e

políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. Assim, todos os direitos devem ser concedidos para todas as pessoas. Em decorrência destes, a terceira característica é a interdependência e a complementaridade entre eles, os quais são explicados pela Declaração e Programa de Ação de Viena (PGE, 1993):

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

É importante salientar que este direito internacional de proteção aos indivíduos não se restringe à Declaração Universal dos Direitos do Homem, como explica Bobbio (1992, p. 33):

Os direitos elencados na Declaração não são os únicos e possíveis direitos do homem: são os direitos do homem histórico, tal como este se configurava na mente dos redatores da Declaração após a tragédia da Segunda Guerra Mundial, numa época que tivera início com a Revolução Francesa e desembocara na Revolução Soviética.

Desde 1948, são feitas retificações na referida Declaração, bem como Convenções e Pactos são aprovados a fim de complementar o referido documento de acordo com as alterações impulsionadas pela sociedade contemporânea.

Considerando esse conjunto de transições, Hannah Arendt (1989) explica que os direitos humanos são um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Da mesma forma, Bobbio (1992, p. 32) aponta “os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação”. Logo, ressalta dizer que os direitos humanos são uma construção social e por tal, não estanque. Um produto social que acompanha o desenvolvimento individual e coletivo do homem, sujeito, cidadão.

O jurista brasileiro, atual membro do Tribunal Internacional de Justiça, Antonio Augusto Cançado Trindade (1999), complementa afirmando que a proteção dos direitos humanos ocupa uma posição central na agenda internacional da passagem do século XX para a atualidade. Portanto, depreende-se, novamente, que os direitos humanos admitem mudanças de acordo com as transformações das relações da sociedade e são de extrema importância para a coletividade, sendo neste sentido analisado o acesso digital no próximo item.

5. O ACESSO DIGITAL

Como já citado anteriormente, a atual sociedade se encontra na quarta geração de direitos. Para tanto, insta salientar os ensinamentos de Darcísio Corrêa (2010, p. 441) sobre este momento:

Esses direitos, hoje postos como condição de sobrevivência planetária e cuja titularidade não é mais constituída apenas pela singularidade dos indivíduos, podem ser exemplificados pelos direitos à autodeterminação dos povos, à paz internacional, ao desenvolvimento (por um diálogo Norte/Sul), a um meio ambiente equilibrado e saudável, à comunicação, além dos direitos das coletividades regionais ou étnicas culturalmente diferenciadas.

Spengler, Bedin e Lucas (2012, p. 37) continuam:

Estes são todos de interesse coletivo e sinalizam para os limites territoriais do Estado moderno e para o enfraquecimento do conceito de soberania, e indicam a necessidade de se olhar cada vez mais para o cenário internacional para entender as novas configurações da realidade deste início do século XXI e suas possibilidades.

Assim, considerando o direito à comunicação e os demais expostos pelos autores, bem como as vantagens já apresentadas neste trabalho e de outras tantas concedidas pela conexão digital, além do progresso e as melhorias das tecnologias de informação e comunicação no mundo globalizado, o acesso à internet foi considerado, pela ONU, como um direito humano no ordenamento jurídico internacional.

Em 2011, a Organização das Nações Unidas (ONU), reconhecendo a importância do fluxo de informação e comunicação gerado pela internet, relatório que analisa as tendências e desafios através da internet decretou “ser direito de todos os indivíduos procurar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos através da Internet.” (CONCEIÇÃO, 2012, p. 5).

Se há liberdade de expressão, liberdade política, cultural, econômica e social e se essas liberdades são para as pessoas que vivem em sociedade, natural que o exercício desses direitos sejam, também, externados no mundo virtual, enquanto este seja reflexo da sociedade atual.

A inserção do acesso à internet como direito humano está protegida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 1º, incisos II e III, os quais garantem cidadania e dignidade da pessoa humana. Ademais, a adição deste direito está amparada pelo artigo 5º, § 2º da Carta Magna “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (PLANALTO, 2014).

Eduardo Moreth refere que a internet passa a ser cada vez mais importante, numa ideia de flexibilização de fronteiras, de uma soberania mais democratizada. Segundo Moreth, a internet deve ser concebida como um instrumento de se fazer preservar direitos humanos, direitos fundamentais e de acesso a estas informações para que todas as pessoas do mundo saibam o que está acontecendo. A título de exemplificação, Moreth fala sobre o Oriente Médio, o qual em 2011 passava por uma crise frente à substituição do governo. Ele explica que os regimes opressores tendem a fazer com que a informação não seja muito divulgada, controlando os meios tradicionais de comunicação, e nestas ocasiões o acesso à internet é fundamental para que todos saibam do que acontece, bem como possam usar mecanismos que ela dispõe, caso sejam necessários. (STF, 2011).

Neste sentido, Vera L. S. Raddatz (2013, p. 7) explica:

A mídia, especialmente as novas mídias, tem sido um dos espaços de maior visibilidade para as questões dos direitos humanos pelo mundo, embora ainda esta pauta não seja a mais importante nas redações de rádios, televisões e outros meios.

A fim de contribuir no debate acerca do reconhecimento do acesso à internet como direito humano, ocorreram discussões no evento Conexões Globais realizado em maio de 2013 pelas secretarias de Comunicação e Inclusão Digital (Secom) e da Cultura (Sedac) do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Participou do evento o diretor de Inclusão Digital da Secom, Gerson Barrey, o qual explica que o acesso à internet foi declarado pela ONU como direito humano não apenas por questões técnicas, mas por ser um poderoso meio de comunicação, o qual possibilita o direito de expressão. (CONEXÕES GLOBAIS, 2013).

O mesmo diretor explica que, em fevereiro de 2013, a ONU afirmou novamente, em outro relatório recente, o acesso à internet como direito humano. Essa reafirmação, desta vez foi em razão da criação de leis na França e na Inglaterra onde pessoas condenadas pelo mau uso da internet eram banidas da rede. A ONU relata que, independente do conflito e a decorrente condenação aplicada, todos têm direito ao acesso à internet. E, por isso, pede que esses países revejam suas ações. (CONEXÕES GLOBAIS, 2013).

Gerson Barrey ainda acrescenta no debate que, casos como este, em que o governo desliga a internet do cotidiano das pessoas, já ocorreram em outros países que tiveram manifestações através da rede mundial de computadores. Todavia, com base no art. 19, parágrafo 3 do Pacto Internacional de direitos civis e políticos, firmado em 1996, a ONU pede a revisão destas atitudes que violam os direitos humanos do homem. (CONEXÕES GLOBAIS, 2013).

Ademais, com o intuito de estabelecer algumas colaborações à reflexão, o referido diretor reforça que a ONU influencia diretamente em vários legislativos do mundo. Exemplo deste reflexo é o debate gerado acerca do marco civil no Brasil que pretende impulsionar o acesso digital a todos cidadãos. Segundo ele, todos nós temos de ser vigilantes para que os direitos inerentes ao acesso à internet, bem como a livre expressão dos brasileiros sejam mantidos. (CONEXÕES GLOBAIS, 2013).

Nesta senda, o acesso à internet é confirmado na legislação brasileira, no artigo 2º, inciso II da Lei número 12.965 de 2014 – conhecida como Marco Civil da Internet. O referido dispositivo garante que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais. (PLANALTO, 2014).

Denota-se que esse reconhecimento do acesso à internet como direito humano é um reflexo da globalização da sociedade. Neste sentido,

[...] pode-se dizer que a globalização é um fenômeno que já constitui a realidade e a percepção dos indivíduos dos cinco continentes, desafiando um grande número de pessoas em todo o Planeta com seus problemas e com suas possibilidades. (BEDIN, 2001, p. 330).

Portanto, em virtude desta transformação cultural que a rede mundial de computadores provocou no cotidiano, as pessoas, agora na condição de internautas, passaram a interagir, compartilhar e produzir conteúdo. Daí a necessidade de buscar mecanismos que fortaleçam este debate, a fim de que o acesso à internet torne-se, realmente, um direito humano efetivo na vida de cada indivíduo.

Pierre Lévy (1999, p. 201) destaca que o meio virtual não veio para substituir nenhuma relação na vida cotidiana, mas sim para agregar vantagens e benefícios nas atividades humanas, por isso a necessidade de estender o direito para todos:

O desenvolvimento do ciberespaço não vai “mudar a vida” milagrosamente nem resolver os problemas econômicos e sociais contemporâneos. Abre, contudo, novos planos de existência:

- *nos modos de relação*: comunicação interativa e comunitária de todos com todos no centro de espaços informacionais coletivamente e continuamente reconstruídos,

- *nos modos de conhecimento, de aprendizagem e de pensamento*: simulações, navegações transversais em espaços de informação abertos, inteligência coletiva,

- *nos gêneros literários e artísticos*: hiperdocumentos, obras interativas, ambientes virtuais, criação coletiva distribuída.

Nem os dispositivos de comunicação, nem os modos de conhecimentos, nem os gêneros característicos da cibercultura irão pura e simplesmente substituir os modos e gêneros anteriores.

Visto isso, torna-se possível afirmar que a expansão das novas tecnologias, em especial, a internet, trouxe mudanças significativas em vários setores da sociedade, bem como vem se apresentando como um meio potencializador do desenvolvimento, sendo que quem não se integrar a esse novo ambiente sofrerá consequências. Portanto, necessária se faz a afirmação do direito humano de acesso à internet a fim de que, assim, o cidadão tenha acesso livre para se expressar e trocar informações na web e o Estado seja promotor de políticas de inclusão digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos aspectos observados, nota-se que as novas tecnologias são uma realidade da sociedade da informação e principalmente a internet é um meio que está colaborando muito para o desenvolvimento do país na medida em que proporciona uma série de benefícios para a vida pessoal, profissional e intelectual dos sujeitos. Além disso, importante destacar que a internet se constitui em um importante espaço para a participação cidadã, pois permite que todos os indivíduos se manifestem e troquem informações entre si e com os órgãos públicos e privados. Então, é pertinente que se tenha afirmado um direito humano de acesso à internet. Todas as pessoas devem ser incluídas nesse meio. Porém, atualmente, em média metade da população brasileira se encontra às margens desse desenvolvimento tecnológico. Logo, cabe ao Estado a promoção de políticas públicas de inclusão digital. Políticas estas que não visem apenas o acesso à máquina computador, mas sim, políticas públicas que usem as tecnologias de acesso à internet para a construção de um indivíduo ativo, o qual seja informado, crítico e participativo na sociedade atual.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Angela Maria. **Informação e conhecimento na era digital**. Disponível em: <<http://periodicos.puc-campinas.edu.br/seer/index.php/transinfo/article/view/695/675>>. Acessado em 12 jun. 2014.

BEDIN, Gilmar Antônio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 2. ed. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 1998.

_____. **A sociedade internacional e o século XXI**. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2001.

_____. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Disponível em: <www.spell.org.br/documentos/download/20212>. Acessado em 25 set. 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL ESCOLA. Internet. Disponível em:
<<http://www.brasilecola.com/informatica/internet.htm>>. Acessado em 16 maio 2014.

CANCLINI, Néstor García. **Consumidores e cidadãos:** conflitos multiculturais da globalização. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet:** reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade. Disponível em:
<<http://books.google.com.br/books?id=nCKFFmWOnNYC&printsec=frontcover&dq=a+galaxia+da+internet+reflex%C3%B5es+sobre+a+internet,+neg%C3%B3cios+e+sociedade&hl=pt-BR&sa=X&ei=h6KZU971JtS0sATnv4Ag&ved=0CB0Q6AEwAA#v=onepage&q=a%20galaxia%20da%20internet%20reflex%C3%B5es%20sobre%20a%20internet%2C%20neg%C3%B3cios%20e%20sociedade&f=false>>. Acessado em 12 jun. 2014.

CONCEIÇÃO, Ariane Fernandes da. **Inclusão ou exclusão social?** A utilização do computador e da internet no Brasil. Disponível em:
<http://www2.ufpel.edu.br/ifisp/ppgs/eics/old/dvd/documentos/gts_illeics/gt17/gt17%20a.f.pdf>. Acessado em 14 mar. 2014.

CONEXÕES GLOBAIS. **Internet como Direito Humano.** Disponível em:
<<http://www.youtube.com/watch?v=AHTETj2o0v0>>. Acessado em 17 jun. 2014.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania.** 3. ed. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2002.

GOMES, Elisabeth. **Exclusão digital:** um problema tecnológico ou social? Disponível em:
<http://www.academia.edu/559577/Exclusao_digital_um_problema_tecnologico_ou_social>. Acessado em 26 set. 2014.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **O acesso à internet como direito fundamental.** Disponível em:
<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/ivar_hartmann.pdf>. Acessado em 28 abr. 2014.

JAMIL, George Leal; NEVES, Jorge Tadeu de Ramos. **A era da informação:** considerações sobre o desenvolvimento das tecnologias da informação. Disponível em:
<<http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/view/11/309>>. Acessado em 31 maio 2014.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** 1. ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

MOREIRA, Juvimário Adrelino. **A obrigatoriedade de domínio da informática pelos operadores do Direito.** Disponível em:
<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7888>. Acessado em 11 jun. 2014.

MÜLLER, Nicolas. **O começo da internet no Brasil.** Disponível em:
<http://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil>. Acessado em 23 fev. 2014.

PGE. **Declaração e Programa de Ação de Viena.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acessado em 17 jun. 2014.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____ e SLEIMAN, Cristina Moraes. **Direito digital e a questão da privacidade nas empresas.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2901>. Acessado em 14 mar. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas e direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.usp.br/revistausp/69/04-flavia.pdf>>. Acessado em 23 abr. 2014.

PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acessado em 26 set. 2014.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acessado em 26 set. 2014.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Globalização e internet.** Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/Artigo/Imprimir/29134>>. Acessado em 24 jul. 2014.

RADDATZ, Vera Lucia Spacil. **Rádio e internet: uma conexão com os direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/9o-encontro-2013/artigos/gt-historia-da-midia-sonora/radio-e-internet-uma-conexao-com-os-direitos-humanos>>. Acessado em 04 out. 2014.

SANTOS, Armando Cuesta. **Gestão do conhecimento, da organização que aprende e de competências:** a era digital. Disponível em: <http://www.rausp.usp.br/busca/artigo.asp?num_artigo=1085>. Acessado em 12 jun. 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio; LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos, identidade e mediação.** Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1618/Direitos-Humanos-Identidade-e-Mediaco.pdf?sequence=1>>. Acessado em 10 out. 2014.

STF. **Saiba mais – internet, direitos humanos e política.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=anPAyAlMqX4>>. Acessado em 17 de jun. 2014.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **O cinquentenário da Declaração universal dos direitos do homem.** Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=SdN4VROVA1UC&pg=PA356&dq=direitos+humanos+internet&hl=pt-BR&sa=X&ei=qCigU8PpPPTc8gHktoGYCw&ved=0CD0Q6AEwBw#v=onepage&q=posi%C3%A7%C3%A3o%20central%20na%20agenda&f=false>>. Acessado em 16 jun. 2014.

VIEIRA, Eduardo. **Os bastidores da internet no Brasil.** Disponível em: <
<http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=tR4t1Lg2uCcC&oi=fnd&pg=PR10&dq=surgimento+da+internet+no+brasil&ots=0hRTTLPvB3&sig=NplC20w-QcdlZ9IcEt0tSrMvwEs#v=onepage&q=surgimento%20da%20internet%20no%20brasil&f=false>>. Acessado em 23 abr. 2014.

WINCK, Fernando Pritsch. Redes sociais na sociedade da informação: a solidariedade na atuação dos movimentos sociais no ciberespaço. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Direitos Fundamentais na Sociedade da Informação.** Florianópolis: GEDAI, 2012.

ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais.** Disponível em:
<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/leonardo_zanatta.pdf>. Acessado em 14 mar. 2014.

Recebido em: 08.05.2016

Aceito em: 30.06.2016